



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo Licitatório, na modalidade de Dispensa de Licitação nº 7/2022-001 SEGOV.

Objeto: Contratação emergencial de empresa para Fornecimento de equipamentos permanentes de informática, com o objetivo de suprir a necessidade mínima do parque computacional dos órgãos afetados pelo incêndio ocorrido no Centro Administrativo da Prefeitura com vistas a reestabelecer sua capacidade de prestação dos serviços públicos, conforme menciona Decreto Nº 681 de 02/08/2022.

Interessado: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Vem ao exame desta Procuradoria, o presente processo administrativo que trata da Contratação emergencial de empresa para Fornecimento de equipamentos permanentes de informática, com o objetivo de suprir a necessidade mínima do parque computacional dos órgãos afetados pelo incêndio ocorrido no Centro Administrativo da Prefeitura com vistas a reestabelecer sua capacidade de prestação dos serviços públicos, conforme menciona Decreto Nº 681 de 02/08/2022, na modalidade de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Como justificativa para a contratação solicitada, a Secretaria Especial de Governo – SEGOV, justificou a contratação por meio do memorado nº 001/2022 e Projeto Básico (fls. 01 e 15), senão vejamos:

“CONSIDERANDO a situação anormal, provocada pelo incêndio de grande proporção no prédio onde funcionava o Centro Administrativo da Prefeitura do Município de Parauapebas, no dia 29 de julho de 2022, causando danos que implicam no comprometimento da capacidade de prestação de vários serviços públicos;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de reparação dos danos e prejuízos materiais e aqueles decorrentes da interrupção das atividades desenvolvidas pelos diversos órgãos afetados pelo incêndio;

CONSIDERANDO a importância dos objetos que serão adquiridos por meio desta dispensa de licitação emergencial e que eles são imprescindíveis para a prestação do serviço público, além disso, as secretarias atingidas diretamente pelo incêndio tiveram sua mobília, equipamentos de informática e material de expediente totalmente consumidos pelo fogo; CONSIDERANDO as informações contidas no Parecer Técnico nº 73/2022, da Coordenadoria Municipal de Proteção de Defesa Civil, anexo, que classifica o desastre como 2.3.1.1.0 COBRADE;

CONSIDERANDO ações de resposta e recuperação urgentes a serem tomadas pelo Poder Público com a finalidade assegurar o retorno do funcionamento dos serviços públicos afetados pelo desastre;

Faz-se necessário a aquisição do objeto deste procedimento de dispensa de licitação emergencial.

É importante ressaltar que o quantitativo que será adquirido é apenas o necessário para o retorno imediato das atividades administrativas e contemplará apenas as secretarias atingidas pelo incêndio”.

Com amparo no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação entendeu pela necessidade da realização do procedimento, em caráter emergencial, alegando





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



ainda que houveram as escolhas das propostas mais vantajosas, decorrente de prévia pesquisa de mercado, e que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica (fls. 199-201).

Consta dos autos:

1) Que a Secretaria Especial de Governo – SEGOV, setor interessado, emitiu o memo. nº 0355/2022, solicitando a contratação, identificando o objeto necessário, apresentando as justificativas (fl. 01);

2) Circular nº 76/2022SEGOV, solicitando ao Gabinete do Prefeito, SEMAD, PGM, CGM, SEMED, SEHAB, CLC, SEFAZ/ADM, que encaminhassem a quantidade de equipamentos necessários em caráter de emergência (fl. 02-03);

3) Memorandos em resposta a circular às fls. 04-10 (memorandos nº 5202/2022GAB (informando que não necessitará de equipamentos, uma vez que utilizará recursos de outros setores); 1562/2022SEGOV; 1769/2022PGM; 850/2022SEMAD; 690/2022SEFAZ; 283/2022CGM; 658/2022SEHAB; 1003/2022CLC e 884/2022SEMED);

4) Relatório Técnico da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC, elaborado pelo Sr. Emanuel Amoras Rodrigues, diretor da DTIC (Dec. nº 111/2021) e pelo Sr. Guilherme Braga Almeida, coordenador CMS (Portaria nº 004/2020), às fls. 13-14;

5) Projeto Básico e anexos, assinado e autorizado pelo Secretário Especial de Governo, Sr. Wesley Rodrigues Costa (Dec. 356/2022), Sr. Emanuel Amoras Rodrigues, diretor da DTIC (Dec. nº 111/2021) e Eliene de Nazaré Nascimento Paixão, analista de sistemas (Mat. 2461), contendo as justificativas técnicas, fundamentação legal, valor da contratação e demais condições para a contratação (fls. 15-63);

6) Solicitação de Cotações, via e-mail às empresas elencadas abaixo e repostas das empresas L. T. DA SILVA, LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, R. O. DOS SANTOS EIRELI, AMAZONIA MIX LTDA, NATIVU'S EXPRESS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e M. N. BARBOSA VIEIRA ABREU EIRELI (fls. 64-86):

1. Lucimari Rocha dos Santos Papelaria EIRELI, (CNPJ Nº 07.195.970/0001-39)
2. R. O. dos Santos EIRELI (CNPJ Nº 29.032.621/0001-39);
3. L. T. da Silva (CNPJ Nº 17.769.540/0001-37);
4. M. N. Barbosa Vieira abreu EIRELI (CNPJ Nº 35.130.730/0001-91);
5. Meller Gabriel Carvalho da Silva (CNPJ Nº 39.553.644/0001-42);
6. O. F. Rodrigues Comercio e Serviços (CNPJ Nº 13.866.337/0001-28);
7. Megabyte Comercio e Serviços Ltda (CNPJ Nº 11.975.516/0001-78)
8. OBM Infor. Parauapebas Comercio e Equipamentos Ltda ME (CNPJ Nº 07.299.877/0001-74);
9. Nativu's Express's Representações Comerciais Ltda (CNPJ Nº 35.032.029/0001-30)
10. Amazônia Mix Ltda (CNPJ Nº 10.188.947/0001-21)

7) Declaração elaborada pela analista de sistemas, Eliene de Nazaré Nascimento Paixão (Mat. 2461), informando que foi realizada consulta técnica prévia com as empresas que atenderam as cotações, e constatado que tratam-se de empresas que atuam no ramo compatível com o objeto pleiteado e estão ativas no mercado local, as quais já dispõe de histórico na prestação dos serviços deste objeto, com boas referências de mercado. Portanto,





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



pelo que observamos em nossas consultas, trata-se de empresas especializadas, com experiência e boa referência de mercado (fl. 84);

8) Aviso de Convocação às empresas **M N BARBOSA VIEIRA ABREU EIRELI** (manifestação de desistência, informando que houve um equívoco na cotação deste item) e **L T DA SILVA** e respostas (fls. 88-93);

9) Proposta de Fornecimento da empresa **L T DA SILVA EIRELI** e documentação da mesma (fls. 94-136);

10) Aviso de Convocação à empresa **LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PEPELARIA**, proposta e documentação da mesma (fls. 137-182);

11) Despacho elaborado pela Sra. Elyane Sousa de Moraes (membro da Comissão Especial de Licitação - Mat. 2105), às fls. 183-184, com justificativa da contratação, justificativa do preço e informando as empresas que preencheram as condições de habilitação necessárias e por apresentarem o menor preço (**L T DA SILVA EIRELI** e **LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PEPELARIA**);

12) Despacho do Secretário Especial de Governo, Sr. Wesley Rodrigues Costa (Dec. 356/2022, Ratificando e Autorizando o procedimento (fl. 185);

13) Memorando nº 5697/2022GABIN com a autorização do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos (fl. 187);

14) Indicação de Dotação Orçamentária (fl. 190 e 192);

15) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização para a dispensa do processo de licitação e contratação direta, depois de verificada a conveniência e a oportunidade, documentos estes devidamente assinados pela Autoridade Competente, Sr. Secretário Especial de Governo (fl. 193);

16) Autorização do Secretário Especial de Governo (fl. 194);

17) Decreto nº 1742/2021 que designa a Comissão Especial de Licitação-SEGOV (fls. 195-196);

18) Decreto 254, de 09 de março de 2022, que altera o Decreto nº 1742/2021 (fl. 197);

19) A Autuação do procedimento (fls. 198);

20) A manifestação da Comissão de Licitação acerca da abertura do procedimento administrativo para a contratação pretendida (fls. 199-201);

21) Minuta do Contrato (fls. 202-209);

22) Parecer do Controle Interno (fls. 212-227);

Após estes procedimentos, a Comissão Permanente de Licitação enviou o presente processo a esta Assessoria Jurídica para a devida análise.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



É o relatório.

1. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara, 1422/2014– Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envia esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

O TCU aplica este entendimento mesmo quando tratar-se o procedimento de dispensa de licitação fundamentada no inciso IV, do artigo 24 da Lei 8.666/93, vejamos:

“quando da realização de dispensa de licitação nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, é indispensável a consulta ao maior número possível de fornecedores ou executantes para o integral atendimento dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, a fim de que efetivamente possa ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração” (Acórdão nº 955/2011– Plenário).

“quando da aquisição de bens ou contratação de serviços com licitação dispensável, nos casos autorizados pela Lei nº 8.666/1993, realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei” (Acórdão nº 1.038/2011–Plenário).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Procedendo a análise dos autos, verificamos que foram acostadas pesquisas de preços com fornecedores distintos, quais sejam: L. T. DA SILVA, LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, R. O. DOS SANTOS EIRELI, AMAZONIA MIX LTDA, NATIVU'S EXPRESS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e M. N. BARBOSA VIEIRA ABREU EIRELI, sendo escolhidas as empresas L. T. DA SILVA EIRELI e LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, em virtude do menor preço ofertado. De acordo com a análise dos documentos e certidões, verificamos que a empresa apresenta compatibilidade com o objeto pretendido.

Quanto ao preço o Controle Interno aduz:

“No caso em tela a demonstração da escolha pelo menor preço foi feita pelas pesquisas de preços, deste modo, a forma mais justa e de escolha encontrada pela Administração foi o critério do menor preço por item, proposto pelas empresas L. T. DA SILVA para os itens 1 e 3, bem como a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA EIRELI para o item 2, visto que a empresa M. N. BARBOSA VIEIRA ABREU EIRELI, tinha apresentado proposta mais vantajosa para o item 3, mas manifestou desistência aludindo que encaminhou a cotação com o valor equivocado, conforme evidenciado nos autos pela Autoridade Competente”.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como se os quantitativos a serem adquiridos são compatíveis com a demanda da Secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que emitiu sua análise às fls. 212-227 dos autos.

Pois bem, a referida dispensa objetiva a contratação emergencial de empresa para Fornecimento de equipamentos permanentes de informática, com o objetivo de suprir a necessidade mínima do parque computacional dos órgãos afetados pelo incêndio ocorrido no Centro Administrativo da Prefeitura com vistas a reestabelecer sua capacidade de prestação dos serviços públicos, conforme menciona Decreto Nº 681 de 02/08/2022, na modalidade de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

O art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos).

Com efeito, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Assim, no presente caso, temos o fundamento jurídico explícito no *caput* e no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

No entanto, a própria Lei nº 8.666/93 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando qualquer que seja o procedimento, deve-se ater à instrução processual, com suas fases, justificativas, comprovações de preços, clareza do objeto, planilha de custos, decisão da autoridade superior e publicações, visando sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.

Desta forma, mesmo na contratação direta, aplicam-se os princípios básicos da licitação, princípios estes que norteiam, em toda sua extensão, a atuação administrativa, visto que o administrador está obrigado a seguir um determinado procedimento destinado a garantir a realização da melhor contratação.

Vejamos, então, os ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. Pág. 228/229 e 292/294.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação.

(...) os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

(...) a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação.

Nesse passo, cotejamos o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União² acerca do assunto, *in verbis*:

Será sempre observada a necessidade de formalização de procedimento, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação (...).

E, por sua vez, a referida dispensabilidade de licitação, fundamentada no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- Situação de emergência ou calamidade pública;
- Urgência no atendimento à situação; e
- Contratação como meio efetivo para afastar o risco.

E, deve-se ainda destacar que é a supremacia do interesse público que embasa a exigência da tratada contratação.

No entendimento do Professor Antônio Carlos Cintra do Amaral³, a contratação direta, fundamentada no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, não é hipótese de dispensabilidade de licitação, mas sim de dever jurídico de contratar sem licitação (*e não basta ter urgência de firmar o contrato, mas sim de contratar com urgência para também com urgência executar o objeto contratual*). E, em uma de suas obras⁴ este jurista disse que:

"A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência" (Grifamos).

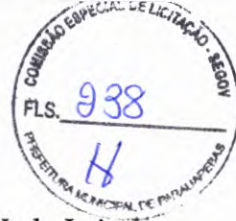
² In Decisão nº 955/2002 – Plenário.

³ Advogado em São Paulo. Consultor e Parecerista em Direito Administrativo. Ex-Professor de Direito Econômico na Faculdade de Direito da PUC/SP.

⁴ In Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo: McGraw Hill, 1979, p. 54.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Observa-se, assim, que a dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993 pressupõe a ocorrência de situação na qual o lapso temporal necessário para realizar o procedimento licitatório em todas as suas fases viria a impedir a adoção oportuna de medidas necessárias para evitar danos irreparáveis, tornando, assim, ineficaz a contratação administrativa. Desse modo, até que fosse concluída a licitação, o dano já teria ocorrido. Em suma, trata-se de hipótese na qual não é possível ao administrador aguardar o período necessário ao trâmite normal do procedimento licitatório.

Na hipótese de se verificar que o cumprimento do prazo máximo determinado para execução do objeto é incompatível com a realização de uma licitação, deve a Administração Pública escolher, para contratação direta, um executante (no caso, uma empresa) que possua capacidade jurídica, regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com a complexidade e o porte do objeto a ser executado.

Ademais, a executante há que ser de absoluta confiança, já que o prazo passa a ser o elemento determinante da decisão de não licitar. E ao dispensar a licitação para uma contratação com fundamento na emergência, a Administração está arriscando-se a, se não cumprido o prazo determinado, ver frustrar-se seu objetivo de atender ao interesse social (*o interesse determinante da não realização da licitação é o interesse social e não o da Administração*), apesar da medida excepcional tomada.

No caso em tela, ressalta-se, que por meio do Decreto nº 681, de 02 de agosto de 2022, foi declarada Situação de Emergência no Município de Parauapebas, em virtude do incêndio que atingiu o prédio do Centro Administrativo da Prefeitura, o que embasa a exigência da tratada contratação.

Como bem expressou Hely Lopes Meirelles:

“O reconhecimento da emergência é de valoração subjetiva, mas há de estar baseado em fatos consumados ou iminentes, comprovados ou previstos, que justifiquem a dispensa de licitação.”

Esta Assessoria Jurídica entende que a emergência encontra-se **caracterizada, bem como o interesse público na contratação.**

Por derradeiro, cabe ressaltarmos, ainda, a necessidade de ser observada a publicação na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos (art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93), bem como a justificativa da escolha da executante do objeto.

2. DAS RECOMENDAÇÕES

- I. **Recomenda-se**, que seja juntado aos autos, novos Certificados de Regularidade do FGTS, uma vez que os que se encontram às fls. 122 e 157, encontram-se vencidos.
- II. **Recomenda-se**, que sejam conferidos com os originais todos os documentos que estiverem em cópia simples.
- III. **Recomenda-se**, que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, judicial e trabalhista juntadas aos autos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



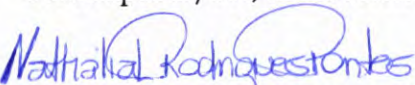
IV. Que a decisão de se processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, seja ratificada pela autoridade superior, publicando-se, após a celebração do contrato, na imprensa oficial (art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93).

3. CONCLUSÃO

Ex positis, se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, e uma vez procedida a presente análise por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, **OPINAMOS** pelo processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de dispensabilidade contido no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, nos termos aqui solicitados, que visa a contratação emergencial de empresa para Fornecimento de equipamentos permanentes de informática, com o objetivo de suprir a necessidade mínima do parque computacional dos órgãos afetados pelo incêndio ocorrido no Centro Administrativo da Prefeitura com vistas a reestabelecer sua capacidade de prestação dos serviços públicos, conforme menciona Decreto Nº 681 de 02/08/2022, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, desde que sejam observadas e cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 21 de setembro de 2022.


NATHÁLIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES
Assessor Jurídico de Procurador
Dec. 069/2017

QUESIA SINEY
GONCALVES
LUSTOSA:61518824
234
Assinado de forma
digital por QUESIA
SINEY GONCALVES
LUSTOSA:61518824234
QUÉSIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 026/2021